



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 26 de outubro de 2016

nº 1261 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 1
>>Portarias Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 29
>>Extratos Pág. 33

Licitações

>>Avisos Pág. 34

SESSÕES

>>Atas Pág. 34

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 52

ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00579/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Rogério Luiz Ramos, cadastro 290, Técnico de Informática, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, objetivando a concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016 para gozo no período de 1º.11.2016 a 1º.2.2017 ou em caso de impossibilidade a respectiva conversão em pecúnia (fl. 2).

A chefia imediata do servidor manifestou-se pelo indeferimento da licença pretendida, por imperiosa necessidade do serviço, conforme o Memorando n. 0075/2016-SGCE-CACOAL (fl. 3).

O Secretário-Geral de Controle Externo igualmente opinou pelo indeferimento da fruição da licença-prêmio, tendo em vista as diversas atribuições desempenhadas e demandas submetidas àquela Secretaria (Despacho n. 0250/2016-SGCE e Memorando n. 0362/2016-SGCE – fls. 4/6).

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que o requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2011/2016), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0413-SEGESP – fls. 17/19).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2704/16

INTERESSADO: ROGÉRIO LUIZ RAMOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que O requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016, os quais pretende a conversão em pecúnia, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 18.

Apurou-se ainda que o interessado não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia imediata e pelo Secretário-Geral de Controle Externo, por imperiosa necessidade do serviço.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Rogério Luiz Ramos possui direito, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 17/19) nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 16;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00758/2015
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 00580/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, matrícula 175, Técnico de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a concessão de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2010/2015 (descontados os dias já usufruídos) para gozo a partir de 10.1.2017 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 55).

O Secretário-Geral de Controle Externo manifestou-se pelo indeferimento da fruição da licença-prêmio, tendo em vista as diversas atribuições desempenhadas e demandas submetidas àquela Secretaria (Despacho n. 0338/2016-SGCE e Memorando n. 0362/2016-SGCE – fls. 56/58).

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, nos termos da Informação n. 0055/2016-SEGESP (fl. 66).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 85 (oitenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2010/2015, os quais pretende a conversão em pecúnia, considerando o indeferimento do gozo pelo Secretário-Geral de Controle Externo, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 66.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 85 (oitenta e cinco) dias da licença-prêmio que o servidor Leandro Fernandes de Souza possui direito, referente ao quinquênio 2010/2015, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 66), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, VII, da LC 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 65;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2854/16

INTERESSADA: JUARLA MARES MOREIRA

ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00562/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Juarla Mares Moreira, cadastro n. 990684, Assessora de Procurador, cedida pelo Departamento Estadual de Trânsito, lotada na Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, objetivando a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia (quinquênio 2008/2013), por imperiosa necessidade do serviço, conforme deliberado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (fl. 1).

Instrui o seu pedido com os documentos constantes às fls. 3/15 que atestam a impossibilidade do gozo da licença-prêmio pela servidora.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2008/2013), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0435/2016-SEGESP – fls. 26/28).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos, que a requerente é servidora cedida a esta Corte de Contas pelo Departamento Estadual de Trânsito, mediante o Decreto de 26.2.2015, publicado no DOE n. 2654, de 6.3.2015.

Resta ainda incontroverso que, conforme pontuou a SEGESP, a interessada faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2008/2013 e que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia, por imperiosa necessidade do serviço e que ela não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora possui direito.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Juarla Mares Moreira possui direito, referente ao quinquênio 2008/2013, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 26/28), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 25;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3545/2016
INTERESSADO: CLÁUDIO JOSÉ UCHOA LIMA
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 00563/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Cláudio José Uchoa Lima, matrícula n. 204, Motorista, lotado no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, objetivando a concessão de licença-prêmio por assiduidade (quinquênio 2010/2015) para gozo no período de outubro a dezembro/2016 ou, em caso de impossibilidade, a conversão em pecúnia (fl. 1).

Conforme o despacho exarado à fl. 2, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo da licença-prêmio pelo interessado, sugerindo assim, a respectiva conversão em pecúnia.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que o requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2010/2015), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltando que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0454/2016-SEGESP – fls. 13/15).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito

adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2010/2015, o qual pretende a conversão em pecúnia, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 9.

Apurou-se ainda que o interessado não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmio não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Cláudio José Uchoa Lima possui direito, referente ao quinquênio 2010/2015, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/10), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 7;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3499/2016
INTERESSADA: ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 00564/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Rosimary Azevedo Ribeiro, matrícula n. 264, Auditora de Controle Externo, lotada no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de sua licença-prêmio, referente ao quinquênio de 2010/2015, tendo em vista o teor do Memorando n. 118/2016 (fl. 1).

A chefia imediata do servidor mostrou-se consoante ao pedido formulado, conforme o despacho exarado à fl. 1.

À fl. 2 consta o Memorando nº 118/2016/GCFCS, por meio do qual o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs motivos para o fim de informar a suspensão das férias de servidores lotados em seus gabinetes, dentre eles, a requerente, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, então, o pagamento da concernente indenização.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2010/2015), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0454/2016-SEGESP – fls. 13/15).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2010/2015, dos quais pretende a conversão em pecúnia de apenas 60 (sessenta) dias, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 14.

Apurou-se ainda que a interessado não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 2 (dois) meses da licença-prêmio que a servidora Rosimary Azevedo Ribeiro possui direito, referente ao quinquênio 2010/2015, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 13/15), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 12;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3652/16
INTERESSADO: JOSÉ ARIMATÉIA ARAÚJO DE QUEIROZ
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00565/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, matrícula 494, Auditor de Controle Externo, lotado no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, objetivando a conversão de licença-prêmio por assiduidade (quinquênio 2011/2016) em pecúnia, tendo em vista o teor do Memorando n. 0112/2016/GCVCS (fl. 1).

A chefia imediata do interessado manifestou-se consoante ao pedido formulado, tendo em vista a impossibilidade de gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço (despacho, fl. 1-v).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0448/2016-ASSTECSEGESP, de 21.10.2016 (fls. 7/9) informou que para a concessão do benefício deveria ser considerado o 2º quinquênio (2011/2016) que seria completado no dia 30.11.2016, ressaltando que, até aquela data (21.10.2016) não constava na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no art. 125, da Lei Complementar n. 68/1992 e que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016, o qual pretende a conversão em pecúnia, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 8.

Convém ressaltar que quando da instrução dos autos pela SEGESP (21.10.2016), o período relativo ao quinquênio 2011/2016 não tinha sido completado, o que se efetivará somente no dia 30.11.2016, portanto, o servidor fará jus à licença-prêmio por assiduidade, caso a SEGESP certifique que, não consta, pelo menos, até esta última data (30.11.2016) nos assentamentos funcionais faltas injustificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora possui direito.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz pleiteou (quinquênio 2011/2016), desde que a Secretaria de Gestão de Pessoas certifique/ateste nos autos que não consta, pelo menos, até o dia 30.11.2016 (data do implemento do direito), em seus assentamentos funcionais faltas injustificadas ou quaisquer outros impedimentos durante referido quinquênio, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a ausência de impedimento ao reconhecimento do direito deferido, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 6;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3800/16
INTERESSADA: KEYLA DE SOUSA MÁXIMO
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00567/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Keila Sousa Máximo, matrícula 413, Técnica de Controle Externo, lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, objetivando a concessão de licença-prêmio por assiduidade (quinquênio 2009/2014) para gozo no período de 20.1 a 20.4.2017 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 1).

Através da manifestação exarada à fl. 02, a chefia imediata da servidora manifestou-se pela inviabilidade no gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade de serviço, sugerindo, assim, o pagamento da concorrente indenização.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2009/2014), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0446-SEGESP – fls. 9/11).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do

serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2009/2014, conforme asseverou a Secretária de Gestão de Pessoas, à fl. 10-v.

Apurou-se ainda que a servidora não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio e que o seu pedido para gozo foi indeferido por sua chefia imediata.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora possui direito.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Keila de Sousa Máximo possui direito, referente ao quinquênio 2009/2014, conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 9/11), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 8;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3042/16
INTERESSADA: LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00566/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Luciane Maria Argenta de Mattes Paula, matrícula 289, Chefe de Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, objetivando a conversão de licença-prêmio por assiduidade (quinquênio 2011/2016) em pecúnia, tendo em vista o teor do Memorando n. 0112/2016/GCVCS (fl. 1).

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza manifestou sua anuência ao requerimento formalizado pelo interessado (fl. 1).

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2011/2016), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade de conversão em pecúnia (Instrução n. 0437/2016-SEGESP – fls. 11/13).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso

remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 12.

Apurou-se ainda que a servidora não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio e que o seu pedido para gozo foi indeferido por sua chefia.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora possui direito.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Luciane Maria Argenta de Mattes Paula possui direito, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/13), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 10;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2788/16

INTERESSADA: CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA

ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00568/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Cristiane Vilas Boas da Silva, cadastro n. 990495, Assessora de Conselheiro, cedida pelo Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, lotada no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia (quinquênio 2008/2013), tendo em vista o teor do Memorando n. 118/2016/GCFCS (fl. 1).

A chefia imediata da servidora mostrou-se consoante ao pedido formulado, conforme o despacho exarado à fl. 1.

À fl. 2 consta o Memorando nº 118/2016/GCFCS, por meio do qual o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs motivos para o fim de informar a suspensão das férias de servidores lotados em seus gabinetes, dentre eles, a requerente, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, então, o pagamento da concernente indenização.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2008/2013), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0455/2016-SEGESP – fls. 14/16).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito

adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos, que a requerente é servidora cedida a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, com renovação anual de cedência, sendo a última para o período de 1º.1 a 31.12.2016, conforme o Decreto publicado no DOE Município de Rondônia n. 1592, de 21.10.2015.

Resta ainda incontroverso que, conforme pontuou a SEGESP, a interessada faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2008/2013 e que o seu pedido para gozo foi indeferido pela sua chefia, por imperiosa necessidade do serviço e que ela não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora possui direito.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Cristiane Vilas Boas da Silva possui direito, referente ao quinquênio 2008/2013, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 14/16), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 13;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3362/16

INTERESSADO: Agailton Campos da Silva

ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00570/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Agailton Campos da Silva, cadastro 990682, agregado para exercer suas atividades nesta Corte de Contas, sem ônus, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, objetivando a concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade (referente ao 1º quinquênio), para gozo nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016 e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 1).

A chefia imediata do servidor manifestou-se pelo indeferimento do gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço. (fl. 01)

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que o requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2007/2012), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 da referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0442/2016/Segesp – fls. 17/19).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos, que o requerente foi agregado para exercer suas atividades nesta Corte de Contas, conforme a Portaria n. 239/DP-2AGR, publicada no BPM n. 66, de 13.4.2016, retificada pela Portaria n. 381, de 10.5.2016, publicada no BPM n. 83, de 10.5.2016.

Resta ainda incontroverso que, conforme pontuou a SEGESP, o pedido formulado pelo servidor para gozo de licença-prêmio referente ao 1º

quinquênio (2007/2012) foi indeferido por sua chefia, bem como que ele não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora possui direito.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Agailton Campos da Silva possui direito, referente ao quinquênio 2007/2012, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 16;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3363/16

INTERESSADO: Luis Fernando Soares de Araújo

ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00571/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Luis Fernando Soares de Araújo, cadastro 990683, agregado para exercer suas atividades nesta Corte de Contas, sem ônus, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, objetivando a concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade (referente ao 1º quinquênio), para gozo no mês de dezembro de 2016 e janeiro e fevereiro de 2017 e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 1).

A chefia imediata do servidor manifestou-se pelo indeferimento do gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço. (fl. 01)

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que o requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2007/2012), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0441/2016/Segesp – fls. 17/19).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na

impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos, que o requerente foi agregado para exercer suas atividades nesta Corte de Contas, conforme a Portaria n. 239/DP-2AGR, publicada no BPM n. 66, de 13.4.2016, retificada pela Portaria n. 381, de 10.5.2016, publicada no BPM n. 83, de 10.5.2016.

Resta ainda incontroverso que, conforme pontuou a SEGESP, o pedido formulado pelo servidor para gozo de licença-prêmio referente ao 1º quinquênio (2007/2012) foi indeferido por sua chefia, bem como que ele não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora possui direito.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Luiz Fernando Soares de Araújo possui direito, referente ao quinquênio 2007/2012, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 16;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2964/16

INTERESSADA: MARIA CLARICE ALVES DA COSTA

ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00572/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Maria Clarice Alves da Costa, matrícula 455, Técnica de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, objetivando a concessão de licença-prêmio por assiduidade (quinquênio 2010/2015) para gozo no período de 01/10 a 30/10/2016 e 07/02 a 07/04/2017, ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 1).

A chefia imediata da servidora manifestou-se pela inviabilidade no gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade de serviço, sugerindo, assim, o pagamento da concernente indenização, o que foi reiterado pelo Secretário-Geral de Controle Externo.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a requerente completou o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (2010/2015), nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0436-SEGESP – fls. 14/16).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2010/2015, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Apurou-se ainda que a servidora não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio e que o seu pedido para gozo foi indeferido por sua chefia imediata.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora possui direito.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Maria Clarice Alves da Costa possui direito, referente ao quinquênio 2010/2015, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar

n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 13;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1259/2015
INTERESSADO: MARCELO CORREA DE SOUZA
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 00573/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Marcelo Correa de Souza, matrícula 209, Auxiliar Administrativo, lotado no Departamento de Finanças, objetivando a concessão de 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade (quinquênio 2010/2015) para gozo a partir de 1º.9.2016 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 20).

A chefia imediata do servidor manifestou-se pelo indeferimento do pedido de fruição da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, assim, ao pagamento da concernente indenização (fl. 20).

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, nos termos da Instrução n. 107/Segesp (fls. 7/9) e da Informação n. 054/2016-Segesp (fl. 27).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 2 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2010/2015, dos

quais pretende a conversão em pecúnia de apenas 1 (um), conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 27.

Extrai-se ainda do caderno processual que relativamente ao outro 1 (um) mês de licença-prêmio (relativos ao mesmo quinquênio), houve a conversão em pecúnia, conforme o Despacho proferido pelo então Presidente em Exercício, Conselheiro Paulo Curi Neto (fls. 13/14).

Apurou-se ainda que o interessado não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, DEFIRO a CONVERSÃO EM PECÚNIA de 1 (um) mês da licença-prêmio que o servidor Marcelo Correa de Souza possui direito, referente ao quinquênio 2010/2015, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 27), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, VII, da LC 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 26;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3408/16
INTERESSADO: CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00574/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Claudemir Carvalho Pinheiro, matrícula 990557, cedido para exercer suas atividades neste Tribunal de Contas, sem ônus para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, lotado na Divisão de Orçamento e Finanças do Departamento de Finanças, no qual objetiva a concessão de licença-prêmio por assiduidade (quinquênio 2011/2016) para gozo no período de 1º.2 a 1º.5.2017 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 1).

Através da manifestação exarada à fl. 02, a chefia imediata do servidor manifestou-se pela inviabilidade no gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade de serviço, sugerindo, assim, o pagamento da concernente indenização.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0443/2016, opinou pelo deferimento do pedido tão logo se perfaça o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, nos termos do art. 123 da LC n. 68/1992, situação que se aperfeiçoará em 5.12/2016. Ressalta que, até tal data, o servidor não poderá apresentar em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes do art. 125 da Lei Complementar n. 68/1992 e que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, a possibilidade da conversão em pecúnia de sua licença deve ser analisada pela Presidência desta Corte.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente foi cedido para exercer suas atividades nesta Corte de Contas a partir de 5/12/2011, com renovação anual da cedência, sendo a última para o período de 1º/1 a 31/12/2016, conforme Decreto de 26/11/2015, publicado no DOE n. 2486, de 18/12/2016.

Convém ressaltar, ademais, que, quando da instrução dos autos pela SEGESP (19.10.2016), restou salientado que o período relativo ao quinquênio 2011/2016 ainda não se completou, o que se efetivará somente no dia 5.12.2016, de sorte que o servidor fará jus à licença-prêmio por assiduidade, caso seja certificado não constar, pelo menos, até esta última data (5.12.2016) nos assentamentos funcionais, faltas injustificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

Superado esse ponto, e comprovado o indeferimento da fruição da licença-prêmio pelo servidor, impende analisar a possibilidade de conversão em pecúnia (indenizar) o benefício de que possui direito.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Claudemir Carvalho Pinheiro pleiteou, referente ao quinquênio 2011/2016, desde que a Secretaria de Gestão de Pessoas certifique/ateste nos autos que não consta, pelo menos, até o dia 5/12/2016 (data do implemento do direito), em seus assentamentos funcionais faltas injustificadas ou quaisquer outros impedimentos durante referido quinquênio, nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a ausência de impedimento ao reconhecimento do direito deferido, processe o pagamento da conversão em pecúnia, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 6;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3143/16

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO

ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 00575/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor José Luiz do Nascimento, matrícula 94, Secretário-Geral de Controle Externo, no qual requer a concessão de 3 meses de licença-prêmio por assiduidade (quinquênio 2011/2016) para usufruto no período de 1/09 a 30/11/2016, e caso seja indeferido, a sua conversão em pecúnia.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0445/2016-SEGESP, de 19.10.2016 (fls. 10/12) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 6º quinquênio (2011/2016), referente ao período de 25.8.2011 a 25.8.2016, ressaltando não constar na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no art. 125, da Lei Complementar n. 68/1992, e que, como o servidor ocupa o cargo de Secretário-Geral de Controle, é subordinado diretamente ao Presidente desta Corte, a quem compete, portanto, decidir quanto à fruição da licença-prêmio ou a sua conversão em pecúnia.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREIA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO que, em seu art. 9º, igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo

protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016, o qual pretende o seu gozo, e caso seja indeferido, a sua conversão em pecúnia, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer a impossibilidade de gozo da licença-prêmio por parte do servidor, dada a imperiosa necessidade do serviço, diante das diversas atribuições que lhe compete enquanto Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas.

Com efeito, resta, portanto, analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor possui direito.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor José Luiz do Nascimento pleiteou (quinquênio 2011/2016), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 9;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3000/2011
INTERESSADO: JOANA D'ARC BENVINDA DE AMORIM
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 00576/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Joana Darc Benvinda de Amorim, cadastro n. 288, Auxiliar Administrativo, lotada no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade, relativas aos quinquênios 2012/2016 e 2007/2011, nos seguintes períodos: nos meses de novembro, dezembro/2016 e janeiro/2017 (2012/2016) e no mês de fevereiro/2017 (2007/2011) - fl. 19.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, mediante o Despacho n. 0337/2016-GPCPN (fl. 20) indeferiu o gozo pretendido, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo assim, a respectiva conversão em pecúnia.

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, nos termos da Instrução n. 107/Segesp (fls. 7/9) e da Informação n. 054/2016-Segesp (fl. 27).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Inere-se dos autos que a requerente faz jus a 1 (um) mês remanescente de licença-prêmio por assiduidade, relativo ao quinquênio 2006/2011, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 25.

Quanto ao período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016 verifica-se que já foi devidamente analisada e deferida a respectiva conversão em pecúnia, conforme a DM-GP-TC 00528/16, proferida nos autos n. 02789/2016.

Apurou-se ainda que a interessada não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio e que o seu pedido para gozo foi indeferido pelo Conselheiro Paulo Curi Neto.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 1 (um) mês da licença-prêmio que a servidora Joana D'Arc Benvinda de Amorim possui direito, referente ao quinquênio 2006/2011, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 25), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atualizando-se o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 24;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3576/16
INTERESSADO: ROSSEAU LOBO BRAGA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00577/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Rosseau Lobo Braga, cadastro 990670, Assistente de Tecnologia da Informação, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias marcadas para gozo no período de 28.11 a 17.12.2016, em virtude do teor do Memorando n. 0282/2016/SETIC de 05/08/2016, que suspendeu, por imperiosa necessidade de serviço, o gozo das férias dos servidores lotados naquela Secretaria (fl. 1).

À fl. -v consta o despacho proferido pela chefia imediata do servidor informando a impossibilidade de gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, então, o pagamento da concorrente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias a ser usufruídos, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 5/6).

Informou ainda a SEGESP que o servidor não recebeu o adicional de 1/3 de férias, tampouco o abono pecuniário requerido anteriormente.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO).

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada à imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Rosseau Lobo Braga para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 5/6), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3589/16
 INTERESSADA: LUCIMAR ROCK SOARES
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00578/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR CEDIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora cedida Lucimar Rock Soares, matrícula 990263, Agente Administrativo, lotada na Divisão de Digitalização do Departamento de Documentação e Protocolo, objetivando a conversão em pecúnia de 15 (quinze) dias de suas férias, previamente agendadas para gozo no período de 5 a 19.12.2016 (fl. 1).

À fl. 2 consta o despacho proferido pela Diretora do DDP, por meio do qual anuiu ao pedido formulado, tendo em vista a impossibilidade de gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 15 (quinze) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 7/8).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros

do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Lucimar Rock Soares para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 15 (quinze) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 1016, 24 de outubro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o que consta no Memorando n. 338/2016/SPJ de 19.10.2016,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 25 a 26.10.2016, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, em virtude de participação no "XIII Congresso Nacional da AMPCON".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 1017, 24 de outubro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o que consta no Memorando n. 332/2016/SPJ de 17.10.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 15 a 23.10.2016, substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de participação na "XXVI Assembleia General Ordinaria", na cidade de Punta Cana - República Dominicana, promovido por Organización Latinoamericana Y Del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores- OLACEFS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 1018, 24 de outubro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 17/IPERON/TCE-RO, de 14.10.2016, publicado no DOE n. 197, de 20.10.2016,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível II, Referência "A", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidora ELIZABETH MARIA LEITE NUNES, cadastro n. 252, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.10.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 1019, 24 de outubro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 18/IPERON/TCE-RO, de 14.10.2016, publicado no DOE n. 197, de 20.10.2016,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível II, Referência "A",

do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidora FÁTIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK, cadastro n. 285, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.10.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 1028, 24 de outubro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ofício n. 2111/2016-PRES/DG/GABDG de 10.10.2016, protocolado sob n. 13237/16,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 475, e EDMAR DE MELO RAPOSO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 19, para no período de 1º a 15.11.2016, prestarem auxílio à Justiça Eleitoral na análise das prestações de contas de campanha dos candidatos eleitos dos municípios de Candéias do Jamari e de Itapuã do Oeste, nos termos do artigo 63 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA RH

Portaria n. 967, 10 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0284/2016-DDP de 26.9.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, cadastro n. 990329, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Autuação e Distribuição, nível TC/CDS-3, do Departamento de Documentação e Protocolo, para a qual fora nomeada mediante Portaria n. 877 de 29.7.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 721 ano IV de 31.7.2014.

Art. 2º Nomear a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, cadastro n. 990329, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo, nível TC/CDS-3, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar a servidora na Divisão de Protocolo do Departamento de Documentação e Protocolo da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.10.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 973, 11 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 067/2016-GCSOPD, de 29.9.2016,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO, cadastro n. 770504, para o Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 974, 13 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 6.10.2016, protocolado sob n. 13101/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado a estagiária à estagiária de nível superior AGNIS RAIZA MOREIRA PENHA MENDES, cadastro n. 770563, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 10.10.2016 a 8.11.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.10.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 975, 13 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no

DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 29.9.2016, protocolado sob n. 12794/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior CAMILA KLAMERICK LIMA, cadastro n. 770574, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 7 a 26.10.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.10.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 976, 13 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 6.10.2016, protocolado sob n. 13102/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio RAYSSA NUNES PIMENTA DE SOUSA, cadastro n. 660202, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 10 a 29.10.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.10.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 977, 13 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 30.9.2016, protocolado sob n. 12796/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 18 (dezoito) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio SHIRLEY THAYNE ALVES DA COSTA, cadastro n. 660256, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 24.10.2016 a 10.11.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 978, 13 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 23.9.2016, protocolado sob n. 12566/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 28 (vinte e oito) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior VICTORIA LIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO, cadastro n. 770497, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso V da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 3 a 30.10.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.10.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 979, de 14 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor IVO DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR, Chefe de Divisão de Compras, cadastro n. 990587, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 17/2016/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de 4 (quatro) licenças de uso de ferramenta para pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes nos Processos Administrativos n. 4706/2015/TCE-RO, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pela servidora FABRICIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 982, de 14 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ENÉIAS DO NASCIMENTO, Motorista, cadastro n. 308, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 32/2016/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de energia elétrica pela caixa alta Distribuidora ao Consumidor, das instalações das unidades pertencentes ao caixa alta grupo B, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para as unidades consumidoras Vilhena/RO, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes nos Processos Administrativos n. 1575/2016/TCE-RO (principal) e 2913/2016/TCE-RO (execução), competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 92, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 983, de 14 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, Agente Administrativo, cadastro n. 415, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 32/2016/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de energia elétrica pela caixa alta Distribuidora ao Consumidor, das instalações das unidades pertencentes ao caixa alta grupo B, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para as unidades consumidoras de Cacoal/RO, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes nos Processos Administrativos n. 1575/2016/TCE-RO (principal) e 2914/2016/TCE-RO (execução), competindo-lhe exercer as

atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, ocupante do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 984, de 14 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora NELI DA CONCEICAO ARAUJO MENDES DA CUNHA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 471, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 25/2016/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços de processamento de dados, pela contratada, de consulta às bases de dados dos sistemas CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB, seguindo as disposições previstas no convênio firmado em 8 de Dezembro de 2004 entre a Receita Federal do Brasil e o Contratante devidamente autorizada pela Receita Federal do Brasil através da Demanda SRRF – 2ª RF 0001/2016, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes nos Processos Administrativos n. 3860/2015/TCE-RO (Principal) e 2401/16 (execução), competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º A Fiscal será substituída pelo servidor CLEILDO GOMES DA SILVA, Assistente de Tecnologia da Informação, cadastro n. 990560, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 985, 14 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 5.10.2016, protocolado sob n. 13127/16,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível médio FERNANDA EMANOELLY MORETO, cadastro n. 660238, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.10.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 987, 18 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 9/IPERON/TCE-RO de 28.9.2016, publicado no DOE n. 188 de 6.10.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora MARIA D' LOURDES MENDONÇA OLIVEIRA SANTANA, Agente Administrativo, cadastro n. 148, da função gratificada de Chefe da Seção de Processamento do Departamento do Pleno, FG-1, para a qual fora designada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.10.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 988, 18 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 30.9.2016,

Resolve:

Art. 1º Conceder 12 (doze) dias de recesso remanescente, à estagiária de nível médio ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA, cadastro n. 660230, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 10 a 21.10.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.10.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 990, 18 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 30.9.2016, protocolado sob n. 12798/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias de recesso remanescente à estagiária de nível superior RAIANE EVELIN AFONSO ROSAS, cadastro n. 770512, no termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 17 a 26.10.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.10.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 991, 18 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 5.10.2016, protocolado sob n. 13029/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior LIDIANE NOBRE DA SILVA, cadastro n. 770587, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 14.11.2016 a 3.12.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 992, 18 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 27.9.2016, protocolado sob n. 12577/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior NAIANE LIMA OAKIS, cadastro n. 770583, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 14.11.2016 a 3.12.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1000, 18 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o que consta no Memorando n. 111/2016-GCJEPPM de 4.10.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear THAMYRES BROTO DE SOUZA, sob cadastro n. 990733, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21.10.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 39/2013/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

OBJETO – Prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada, mediante a dedicação exclusiva de mão-de-obra, com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado, com crachá de identificação e materiais sob sua inteira responsabilidade, sendo 06 (seis) postos diurnos e 06 (seis) postos noturnos de vigilância armada, 7 (sete) dias por semana, em postos localizados na sede do TCE-RO e residência das Autoridades em Porto Velho e 1 (um) posto de vigilância desarmada, 5 (cinco) dias por semana, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2013/TCE-RO, partes integrantes e inseparáveis do mesmo, e demais elementos que constituem o Processo nº 3854/2013/TCE-RO.

FINALIDADE - Alterar as Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

VALOR - O valor global do Contrato é de R\$ 1.460.433,96 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), sendo o valor mensal de acordo com a planilha abaixo:

POSTO	QTD	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL
Posto de Segurança e Vigilância Armada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas diurnas, no município de Porto Velho/RO.	5	R\$ 8.821,41	R\$ 44.107,03
Posto de Segurança e Vigilância Armada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas noturnas, no município de Porto Velho/RO.	5	R\$ 10.295,95	R\$ 51.479,77
Posto de Segurança e Vigilância desarmada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas diurnas, 5(cinco) dias por semana, no município de Porto Velho/RO	1	R\$ 6.682,98	R\$ 6.682,98
Posto de Segurança e Vigilância Armada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas diurnas, no município de Porto Velho/RO.	1	R\$ 8.965,44	R\$ 8.965,44
Posto de Segurança e Vigilância Armada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas noturnas, no município de Porto Velho/RO.	1	R\$ 10.467,61	R\$ 10.467,61
Valor Total Mensal			R\$ 121.702,83

Ressalva-se o direito de repactuação dos preços, em razão da convenção coletiva de trabalho 2017/2018, a ser homologada pelo Ministério de Trabalho e Emprego.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra, Nota de Empenho nº 01545/2016.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 29.10.2016, podendo ser prorrogado conforme conveniência da Administração, como disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PROCESSOS – N.º 3854/2013.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor LUIZ IVAN DA SILVA ARAÚJO – Representante da empresa Estação Vip Segurança Privada Ltda.

Porto Velho, 17 de outubro de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2016/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria-Geral de Administração, Processo 3435/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 10/11/2016, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de 7.800 (sete mil e oitocentas) cargas de água mineral em garrafas de 20 litros, por meio do Sistema de registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência – Anexo II do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 39.624,00 (trinta e nove mil seiscentos e vinte e quatro reais).

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2016.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2016/TCE-RO

Item com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

e Item com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 1782/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para

fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 10/11/2016, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de pentes de memória RAM originais do fabricante DELL, para servidores de dados DELL R620, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 188.956,08 (cento e oitenta e oito mil novecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos).

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2016.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO

Sessões

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e, ainda, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 16ª Sessão Ordinária (31.8.2016), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01975/07

Interessado: Assuero Araruna - CPF n. 011.624.702-91

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grecia - OAB n. 1910

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo n. 02839/13 (Apenso: 02586/14)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Responsável: Paulo César Bergantin - CPF n. 585.633.772-72

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Determinar ao Senhor Paulo César Bergantin, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alto Paraíso; bem como determinar à Senhora Rosângela Ferreira Hoffmann, ou quem vier a substituí-la, para que adote medidas de verificação e acompanhamento das disposições, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência

em tempo real; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

3 - Processo n. 04206/09

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER

Assunto: Contrato – n. 025/2009

Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Abelardo Townes de Castro Neto - CPF n. 014.791.697-65, Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34

Jurisdição: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Considerar legal a execução do Contrato n. 025/09/ASJUR/DEOSP/RO, aplicando-se multa ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

4 - Processo n. 03956/13

Interessada: Empresa Inovar Encorpadora e Construtora Ltda. - CNPJ n. 08.144.162/0001-05

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços n. 009/CPL/PMA/2013

Responsáveis: Lourival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Aparecida Ferreira de Almeida Soares - CPF n. 523.175.101-44

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços n. 009/CPL/PMA/2013, aplicando-se multa individual aos responsáveis, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

5 - Processo n. 01086/13

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Presidente Médici

Assunto: Representação – Contrato n. 066/12/GJ/DER/RO

Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Conhecer da Representação, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, e, no mérito, considerá-la prejudicada, haja vista que a irregularidade noticiada na Inicial, está sendo apurada em sede do processo de Tomada de Contas Especial n. 03986/2014/TCER; bem como considerar formalmente legal o Contrato n. 066/12/GJ/DER-RO, por atender, no cerne, aos preceitos da Lei n. 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

6 - Processo n. 02933/07

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Tomada de Contas Especial – Apurar possíveis irregularidades na administração da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 21/2009-Pleno proferida em 2.3.2009

Responsáveis: Eliane Barbosa Delgado - CPF n. 448.713.092-15, Ieda Perini Cordeiro - CPF n. 772.670.607-49, Lieci da Trindade Oliveira - CPF n. 672.236.132-20, Pentagono Materiais Para Construção Ltda - Epp - CNPJ n. 84.582.964/0001-85, Rondemberg Govea de Almeida - CPF n. 184.897.612-72, A. M. da Silva - Mat. de Construções - Me - CNPJ n. 02.978.242/0001-80, Vilage Material Para Construção Ltda - Me - CNPJ n. 06.351.198/0001-34, Maria Auxiliadora Bueno dos Santos - CPF n. 577.110.202-44, Luciana Pereira de Matos - CPF n. 511.489.512-53, Adilson Morais Primo - CPF n. 069.793.908-13, Paulo Machado Alves - CPF n. 219.959.152-20, Celso Kloos - CPF n. 065.644.452-53, Jonadabe da Silva Lima - CPF n. 576.958.062-34, Maria Aparecida Ferreira Beserra - CPF n. 288.629.372-53, Rosimeire Barbosa Delgado - CPF n. 369.531.642-04, Antônio Pedro de Oliveira - CPF n. 168.186.011-20

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Advogados: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB/RO n. 1659, Bruno Santiago Pires, OAB/RO n. 3842, Whanderley da Silva Costa - OAB/RO n. 916 - OAB n. 916, Rosimeire Barbosa Delgado - OAB n. 332-B

Advogados / Responsáveis: Thiago Caron Fachetti - OAB n. 4252, Robson Reino de Paula - OAB n. 1341, Rosimeire Barbosa Delgado - OAB n. 332-B

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, aplicando-se multa aos responsáveis, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantenho posicionamento do Ministério Público pela irregularidade das contas e aplicação de sanção e determinação de medidas preventivas, todavia altero posicionamento em que concerne a imputação das glosas pugnadas.”

7 - Processo n. 04697/06

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, João Luis Sismeiro de Oliveira - CPF n. 015.118.018-08

Assunto: Tomada de Contas Especial – Supostas irregularidades na Administração da Defensoria Pública do Estado – em cumprimento ao Acórdão n. 88/2011-Pleno, proferido em 18.8.2011

Responsáveis: José Oliveira de Andrade - CPF n. 133.762.171-49, Carlos Alberto Biazzi - CPF n. 279.091.829-53, Antônio Francelino dos Santos - CPF n. 287.791.856-49

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini - OAB n. 4265

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regular a Tomada de Contas Especial, via de consequência, conceder quitação plena com baixa de responsabilidade aos responsabilizados, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos aos quais foram adotados pelo relator.”

Observação: O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido, na forma do art. 146 do Regimento Interno.

8 - Processo-e n. 00487/16

Jurisdição: Companhia de Mineração de Rondônia

Assunto: Análise da legalidade do processo de contratação por inexigibilidade de licitação, firmado entre a Companhia de Mineração de Rondônia S/A - CMR e o Instituto Escola de Proteção Brasil S/A

Responsáveis: Daiana Líbia Oliveira Vieira - CPF n. 510.887.462-68, Gilmar de Freitas Pereira - CPF n. 304.641.452-87, Reginaldo Monteiro - CPF n. 785.675.648-91

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Determinar aos gestores que aperfeiçoem o procedimento de contratação direta da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, especialmente no que toca à justificativa de escolha do fornecedor e à definição da demanda da Companhia antes da identificação e busca de eventuais fornecedores; arquivar o processo, à mingua de irregularidade que enseja qualquer tipo de sanção aos gestores; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifico o entendimento do Corpo técnico de que as falhas detectadas não ensejam a aplicação de sanção. Opino por determinação ao atual gestor para que adote medidas que aperfeiçoem o procedimento de contratação direta, consoante manifestação técnica, após arquivar-se o processo.”

9 - Processo-e n. 01304/16

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Assunto: Edital do Concurso Público n. 001/2016

Responsável: Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 0001/2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

10 - Processo-e n. 04383/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Assunto: Concorrência Pública n. 006/2015 - Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Pavimentação Asfáltica em CBUQ, Recapeamento Asfáltico, Drenagem Superficial, Obras de Micro e Macrodrenagem, Sinalização Horizontal, Vertical e Acessibilidade de Pedestres em Vias Urbanas do Município de Cacoal

Responsáveis: Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72, Sílvia Duraes Gomes - CPF n. 581.949.322-20, Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara - CPF n. 044.366.324-66, Aylton Deo de Freitas Filho - CPF n. 252.483.912-53

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Considerar prejudicada a análise de legalidade do Edital da Concorrência Pública n. 006/2015, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina seja considerada prejudicada a análise de legalidade do Edital da Concorrência Pública n. 006/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, tendo em vista a revogação do procedimento licitatório promovida pela própria municipalidade, razões pelas quais opino pelo arquivamento do processo, por perda de objeto."

11 - Processo-e n. 01687/15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - CPF n. 408.974.512-87
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Novo Horizonte do Oeste, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo n. 01091/14 (Apenso: 02674/13)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsáveis: Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, José Eleonardo Targino de Oliveira - CPF n. 595.479.442-15, Elaine Paro Nascimento Silva - CPF n. 825.048.652-87
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Julgar irregular a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, com cominação de multa à responsável, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo n. 03631/11

Interessada: Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas
Assunto: Representação – possíveis irregularidades praticadas pela Fhemeron na contratação direta de empresas
Responsável: Ted Wilson de Almeida Ferreira - CPF n. 237.973.802-59
Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – Fhemeron
Advogado: Marcelo Duarte Capelette - OAB n. 3690
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Pelo conhecimento da Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos regimentais de estilo, e, no mérito, pela sua procedência, aplicando-se multa ao responsável, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo n. 02061/14

Interessado: Moisés Pereira Batista - CPF n. 386.085.532-87
Assunto: Denúncia
Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 326.258.802-44
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Gustavo Nobrega da Silva - OAB n. 5235, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, José Alberto da Costa Vilar - OAB n. 79.402 OAB/SP, Edinilson Ferreira da Silva - OAB n. OAB/SP 252.616
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Conhecer da Denúncia; acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar o mérito procedente; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo n. 00555/91

Jurisdicionado: Secretaria Especial do Meio Ambiente
Assunto: Denúncia
Responsável: Francisco de Assis Araújo - CPF n. 020.109.174-72
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Tornar sem efeito o Acórdão n. 20/2016 – 2ª Câmara, por meio do qual se baixou a responsabilidade da multa imposta ao Senhor Francisco de Assis de Araújo, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não reconheceu a prescrição sentenciada pelo juízo de primeira instância, no bojo da Ação de Execução Fiscal n. 0054749-88.1994.8.22.0001, e determinou o seu regular prosseguimento; à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O Parquet de Contas opina seja: I – Tornado sem efeito o Acórdão n. 20/2016 – 2ª Câmara, pois o TJ/RO não reconheceu a

prescrição sentenciada pelo juízo "a quo", no bojo da Ação de Execução Fiscal n. 005474988.1994.80001, e determinou o seu regular prosseguimento tendo em vista a interposição de recurso pela PGE, motivo pelo qual deve ser restabelecida a responsabilidade da multa imposta ao Senhor Francisco de Assis de Araújo."

16 - Processo n. 02614/16 – (Processo Origem: 02931/13)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Médici
Recorrente: Gilmar de Moura Ferreira - CPF n. 672.689.602-63
Assunto: Recurso de Reexame concernente aos autos n. 02931/13/TCE/RO
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Não conhecer o Pedido de Reexame, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O recurso foi interposto intempestivamente, razões pelas quais opino pelo não conhecimento do recurso por não cumprimento dos pressupostos recursais de admissibilidade."

17 - Processo n. 02104/12

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Porto Velho, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo n. 03255/00

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
Assunto: Contrato n. 002/97 - Registro de infração por excesso de velocidade com foto eletrônica
Responsáveis: Wilson Bonfim Abreu - CPF n. 113.256.822-68, Gilberto Moura - CPF n. 523.915.239-04, José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72, Engebras - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda. - CNPJ n. 71.590.426/0001-90, Carlos Antônio Trajano Borges - CPF n. 034.928.853-49, Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna - CPF n. 081.667.901-06, Mauricio Calixto da Cruz - CPF n. 856.098.118-72, Edney Gonçalves Ferreira - CPF n. 054.317.038-11, Roberto Rivelino Amorim de Melo - CPF n. 386.957.902-15, José Carlos Silva Lima - CPF n. 133.163.204-82, Plínio Ramalho Sobrinho - CPF n. 177.026.314-49, Cleuzemer Sorene Uhlendorf, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, José Carlos Silva de Lima
Advogados: Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Jose de Almeida Junior OAB/RO n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, Gustavo Dandolini - OAB n. 3205, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Cleuzemer Sorene Uhlendorf - OAB n. 549, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro - OAB n. 288-B, José Carlos Silva de Lima - OAB n. 508-A
Advogados / Responsáveis: Cleuzemer Sorene Uhlendorf - OAB n. 549, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro - OAB n. 288-B, José Carlos Silva de Lima - OAB n. 508-A
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Revisores: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Acompanho o voto do eminente Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e dirijo do voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, a fim de julgar irregular as contas da presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos senhores Mauricio Calixto da Cruz, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, Plínio Ramalho Sobrinho, e a Empresa Engebras, imputando-se débito solidariamente às pessoas mencionadas e aplicando multa individualizada aos senhores Mauricio Calixto da Cruz, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro e Cleuzemer Sorene, nos termos do voto do eminente Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra."
Observação: Vencido, por maioria, o voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que julgou irregulares as contas.

19 - Processo n. 00492/16

Interessados: Evania Schulz - CPF n. 644.163.562-34, Cleanderson do Nascimento Lucas - CPF n. 874.072.722-04
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
Responsável: Weliton Pereira Campos – Presidente
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos.”

20 - Processo n. 04071/15

Interessados: Cláudio Miguel da Silva - CPF n. 923.366.472-49, Izaú José de Queiroz - CPF n. 248.864.246-00

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 2/2007

Responsável: Máriton Benedito de Holanda - CPF n. 339.633.123-00

Origem: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos.”

21 - Processo n. 00209/11

Interessados: Edimar Storch e Suziane Ventorim Pereira Francisco

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público – Estatutário n. 001/2009

Responsável: Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores do Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/08, determinando seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro do ato.”

22 - Processo n. 02348/09

Interessada: Celina da Silva Ferreira - CPF n. 505.566.149-68

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Santos Esperancini - CPF n. 162.036.588-04

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Remeter ao Pleno desta Corte de Contas para fins de apreciação da constitucionalidade, no caso concreto, do art. 28, §2º, da Lei Municipal n. 1.155/2005, em afronta ao art. 40, §10 da Constituição Federal/88.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino, preliminarmente, para que seja negado a executoriedade do §2º do art. 28 da Lei n. 1.555/05, com fulcro na Súmula 347 do STF e, no mérito, pela retificação do ato visando a exclusão do artigo supramencionado.”

23 - Processo n. 01261/12

Interessada: Aparecida de Moraes Paes Lopes - CPF n. 238.124.512-04

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Valdir Alves da Silva

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro do ato.”

24 - Processo n. 00667/13

Interessada: Eloides de Almeida Grahl - CPF n. 230.500.129-00

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro do ato.”

25 - Processo n. 02322/13

Interessada: Rita Gonçalves de Araújo Santos - CPF n. 172.612.521-15

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

26 - Processo n. 04653/12

Interessado: Geraldo Mártir Leles - CPF n. 209.917.116-53

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Rui Vieira de Sousa

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro do ato.”

27 - Processo n. 01353/12

Interessada: Maria Cristina Vidori Fontana - CPF n. 469.244.502-53

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Rui Vieira de Souza

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro do ato.”

28 - Processo n. 01287/12

Interessada: Daniela Arruda - CPF n. 114.304.352-91

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

29 - Processo n. 02350/12

Interessada: Vera Lúcia Moulaz Santiago - CPF n. 621.363.802-49

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro do ato.”

30 - Processo n. 03190/12

Interessada: Aparecida Veiga Costa - CPF n. 272.210.752-04

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Rui Vieira de Souza

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro do ato.”

31 - Processo n. 01483/12

Interessada: Wilma Sordi Skovronski - CPF n. 386.814.632-68

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “O servidor cumpriu o requisito disposto no artigo 3º Constitucional,

que lhe assegura aposentadoria com paridade e extensão de vantagens, e pensão com as mesmas garantias. Entende o Ministério Público que independe do cumprimento da idade à concessão a esse direito, cuja regra de aposentadoria é benéfica aos servidores, razões pelas quais opino pela legalidade e registro."

32 - Processo n. 03825/12
 Interessada: Mary Magalhães Paulino - CPF n. 146.845.003-49
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato."

33 - Processo n. 03873/14
 Interessado: Clemilson Oliveira Lima
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor Clemilson Oliveira Lima, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00903/11
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial n. 108/2010/CPLMS tendo com objeto e Registro de Preços para eventual contratação de Empresa Especializada em locação de máquinas e equipamentos
 Responsável: Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritiz
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

2 - Processo n. 02868/14 (Apenso: 02085/16)
 Interessado: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
 Responsáveis: Euzimar Santos Filgueiras - CPF n. 692.356.192-20, Edilaina Siqueira Pereira - CPF n. 842.744.251-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

3 - Processo n. 01375/11 (Apenso: 00771/10, 01538/10, 01413/10, 00947/10, 00612/11, 00104/11, 04056/10, 03797/10, 03266/10, 03076/10, 02551/10, 02306/10, 01900/10, 01288/11, 02065/11)
 Interessada: Secretaria Estadual de Educação
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
 Responsáveis: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34, Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54, Jorge Alberto Elarraat Canto - CPF n. 168.099.632-00, Ruth Lima Chagas - CPF n. 015.087.332-87, Tanany Araly Barreto - CPF n. 251.224.522-53, Etel de Souza Junior - CPF n. 935.707.838-04, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53, Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

4 - Processo n. 00001/14
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Edison Gazoni - CPF n. 970.345.258-20, Antônio Geraldo Afonso - CPF n. 474.617.489-04
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

5 - Processo n. 03544/14
 Interessado: Instituto de Pesquisa de Rondônia
 Assunto: Representação – Edital chamamento público

Responsáveis: Laurene Alves Gomes - CPF n. 611.690.722-91, Obsmar Ozéias Ribeiro - CPF n. 749.911.752-91, Raimundo Reydon Barbosa de Oliveira - CPF n. 778.867.552-00, Ana Valeska Duarte - CPF n. 568.969.721-49, Mirtton Moraes de Souza - CPF n. 204.404.482-04, Rosilene Rodrigues Pereira - CPF n. 220.219.302-20
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

6 - Processo n. 03862/14
 Interessada: Maria da Conceição da Silva Pereira
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 11 horas e 30 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente da 2ª Câmara

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Secretária, Bel.^a Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h14, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Plenário o Memorando nº 0204/2016/CG, que encaminha o Memorando n. 103/216-GCJEPPM e o Parecer n. 0024/2016-CG que tratam da alteração das férias do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello, agendadas para 12 a 16.9.2016, remanescentes do exercício de 2015-1, remarcando-as para o período de 7 a 11.11.2016, com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00039/15 (Processo de origem n. 02983/09)
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Assunto: Acórdão n. 142/2014-Pleno, Processo n. 02983/09/TCE-RO
 Recorrente: Marisa Moreira - CPF n. 457.572.162-04

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Informação: Em face do pedido de sustentação oral da Senhora Marisa Moreira, parte interessada, foi feita inversão de pauta.

2 - Processo n. 02887/10
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Assunto: Contrato n. 045/PGE-2008 – Serviços de coleta, transporte e incineração de Resíduos de Serviço de Saúde – RSS no Hospital de Base Ary Pinheiro e no Pronto Socorro João Paulo II, no período de março de 2008 a fevereiro de 2011
 Responsáveis: Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00, José Marcus Gomes do Amaral - CPF n. 349.145.799-87, Valdecir Cazuni - CPF n. 296.132.059-34, Charliton José Pinguelo Rangel - CPF n. 544.692.289-15, Rogério Cabreira - CPF n. 604.596.972-34, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães - CPF n. 810.687.001-49, Orinaldo de Lima Gomes - CPF n. 162.768.092-68, Kátia Alves da Silva - CPF n. 220.658.302-04, Gilson Dias da Silva - CPF n. 409.155.142-49, Gildenete Moraes Assunção Pinto - CPF n. 113.069.473-91, José Teorno Epifânio Garcês - CPF n. 162.851.902-91, Surama Bastos dos Santos - CPF n. 421.996.972-15, Francisco José Sampaio de Alencar - CPF n. 056.507.122-04, Judison Claudino dos Santos - CPF n. 497.534.282-00, Artur da Costa Louzeiro - CPF n. 611.557.992-91, Carlos Eduardo Rocha Araújo - CPF n. 728.283.584-53, Rony Peterson de Lima Rudek - CPF n. 166.785.082-20, Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29, Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF n. 161.564.554-34, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20, Sérgio Paulo de Mello Mendes Filho - CPF n. 012.541.437-42, Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda-Me - CNPJ n. 04.860.411/0001-08
 Advogados: Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB n. 2657, José Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Lise Helene Machado Vitorino - OAB n. 2101, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Rejeitar as questões preliminares arguidas; confirmar a tutela de urgência consubstanciada na Decisão nº 229/2011–Pleno; julgar regulares as contas de Alexandre Carlos Macedo Müller, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, Rony Peterson de Lima Rudek, José Marcos Gomes do Amaral, Sérgio Paulo de Mello Mendes Filho, Carlos Eduardo Rocha Araújo, Artur da Costa Louzeiro; julgar irregulares as contas da sociedade empresária Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda, Milton Luiz Moreira, Amado Ahamad Rahhal, Rodrigo Bastos de Barros, Valdecir Cazuni, Charliton José Pinguelo Rangel, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, Orinaldo de Lima Gomes, Kátia Alves da Silva, Rogério Cabreira, Gilson Dias da Silva, Gildenete Moraes de Assunção Pinto, José Teorno Epifânio Garcês, Surama Bastos dos Santos, Francisco José Sampaio de Alencar e Judison Claudino dos Santos, com imputação de débito e multa, e demais determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Informação: Em face do pedido de preferência no julgamento solicitado pelo advogado Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, foi feita inversão de pauta. Não houve sustentação oral.

3 - Processo n. 03735/10
 Interessados: Atalbio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68, Paulo Roberto Ventura Brandão (Coordenador Técnico) - CPF n. 021.696.062-20
 Assunto: Auditoria - Ambiental/exercício/2010
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 01469/11
 Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
 Assunto: Prestação de Contas - exercício/2010
 Responsáveis: Denise Marques de Azevedo - CPF n. 591.497.102-06, Carmem Camacho Furtado - CPF n. 079.557.402-97, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar irregular a prestação de contas, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 03332/08
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Apurar Regularidade de Aplicação Financeira do RPPS do Município de Porto Velho - em cumprimento à Decisão n. 91/2010-Pleno, proferida em 10.6.10
 Responsáveis: Carminda Nogueira dos Santos - CPF n. 113.565.102-72, Israel Xavier Batista - CPF n. 203.744.374-91, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Manoel Carlos Néri da Silva - CPF n. 350.306.582-20, Silas Antônio Rosa - CPF n. 206.976.608-00, Silvio Nery Leal Santos - CPF n. 153.578.052-53, Getúlio dos Santos Caldas - CPF n. 028.303.702-44, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00, Mirian Saldaña Perez - CPF n. 152.033.362-53, Valdemir Guedes das Caldas - CPF n. 113.503.692-68, Luiz Augusto de Oliveira da Silva - CPF n. 386.986.092-87
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Emerson Pinheiro Dias - OAB n. 1307, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 02896/13 (Apenso: 01620/16)
 Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
 Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)
 Responsável: Fabio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Fábio Patrício Neto, referente à multa imposta no item II do Acórdão nº 0020/2016 – Pleno; determinar, ao Senhor Fábio Patrício Neto que adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 03823/10
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Auditoria - janeiro a setembro de 2010
 Responsáveis: Osmar Alves de Souza - CPF n. 598.767.199-04, Adailton Nunes da Silva - CPF n. 290.156.852-15, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49, Glaucir Basso Borba - CPF n. 238.743.419-68, Rosimeire de Jesus da Silva - CPF n. 604.610.802-06
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Excluir a multa imputada à Senhora Rosimeire de Jesus da Silva, constante no item VI do Acórdão nº 174/2014 – Pleno, manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 174/2014 – Pleno, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 01548/10
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Inspeção Especial - na Área de Pessoal na Administração Pública da Prefeitura e Câmara Municipal de Castanheiras/RO
 Responsáveis: Hélio Dias de Souza - CPF n. 294.560.371-34, Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Inez Justino da Cruz - CPF n. 485.633.312-72
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Arquivar o presente processo de Inspeção; determinar ao Prefeito Municipal de Castanheiras que implemente mecanismos de gestão para o efetivo controle diário da frequência dos servidores municipais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 01842/12 (Apenso: 00442/11, 00441/11, 00440/11, 03113/10, 01196/11)
 Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
 Assunto: Prestação de Contas - exercício/2011
 Responsável: Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior - CPF n. 633.396.179-53
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
 Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Em face da suspeição do Conselheiro Presidente, a presidência do julgamento foi transferida ao Conselheiro Vice-Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello.

10 - Processo n. 03031/10

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Tomada de Contas Especial - 1º semestre/2010 - cumprimento à Decisão n. 02/2012 proferida em 02/02/2012.
Responsáveis: Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04, Aurino Correia de Lima - CPF n. 371.090.659-87, Ismaílo Ribeiro da Silva - CPF n. 234.373.322-87, João Pinto Júnior Leite Ramalho - CPF n. 874.169.724-34, Osni Luiz de Oliveira - CPF n. 183.256.372-34, Lília Vieira Montes - CPF n. 523.280.662-91, Lucinete Diaz Ferraz - CPF n. 853.304.349-04, Magda Angélica de Freitas, Romana Leal Pego - CPF n. 997.242.006-04, Selma Regina Ferreira de Almeida - CPF n. 420.505.452-15, Sidney Afonso Sobrinho - CPF n. 364.737.151-34, Ronaldo Bezerra Mendes - CPF n. 800.475.562-34, Claudia Regina da Silva André - CPF n. 643.503.552-00, Ivone de Fátima Dias Ferraz - CPF n. 621.725.229-53, Leandro Duarte - CPF n. 524.486.222-72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 02884/13 (Apensos: 02978/15)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009)

Responsável: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município Vilhena atende parcialmente às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 01082/11 –

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Assunto: Tomada de Contas Especial - Decisão n. 267/2008-Pleno - Processo n. 1094/07

Responsável: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Extinguir o presente processo, sem exame de mérito, tendo em vista que, por meio do Acórdão nº 114/2011 – Pleno, esta Corte de Contas considerou cumprida a determinação exarada no item I da Decisão nº 267/2008 – Pleno, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo-e n.03377/16

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas de Rondônia

Assunto: Acompanhamento de Receita do Estado de Rondônia, apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de setembro/2016, com base na arrecadação no mês de agosto.

Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de setembro de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 02058/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Assunto: Acórdão n. 13/14/Pleno- Proc. 4222/13 - Contratação da empresa MVM Engenharia Civil, Ambiental e Saneamento Eirelli ME- Objetivo: Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos no Município de Cacoal.

Responsável: Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Acostar cópia do Parecer nº 344/2016-GPETV ao Processo nº 4356/15 para que sejam verificados nesse processo, se ainda não foram e, se for possível, os pontos levantados na conclusão do Parecer Ministerial; e arquivar o presente processo, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo-e n. 02435/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Assunto: Acórdão n. 13/14/Pleno- Proc. 4222/13 - Contratação da empresa MVM Engenharia Civil, Ambiental e Saneamento Eirelli ME- Objetivo: Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos no Município de Cacoal

Responsável: Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Acostar cópia do Parecer nº 345/2016-GPETV ao processo nº 4356/15 para que sejam verificados nesse processo, se ainda não foram e, se for possível, os pontos levantados na conclusão do Parecer Ministerial; e arquivar os autos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo n. 02438/16 (Processo de origem n. 02711/13)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Assunto: Embargos Declaratórios com efeito infringentes

Recorrente: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004B

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer dos embargos interpostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 02912/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)

Responsável: Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste atende às exigências das Leis Complementares n. 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 02997/09

Interessados: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes – SITMAR
Assunto: Denúncia - referente a débitos previdenciários não depositados
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes

Responsável: Daniela Santana Amorim - CPF n. 498.114.102-59

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Rafael Maia Correa - OAB n. 4721

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 00737/05

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao Acórdão n. 20/2013 - Pleno, proferido em 21.3.2013 - possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Ariquemes

Responsáveis: Geraldo Rodrigues da Costa - CPF n. 514.714.939-20,

Alber José Melo de Castro - CPF n. 181.424.782-34, Emílio Azevedo de Oliveira - CPF n. 428.328.103-49, Edson Jorge Ker - CPF n. 690.999.872-34, Erasmo Pereira do Nascimento - CPF n. 097.645.939-68, Daniela Santana Amorim - CPF n. 498.114.102-59, Maria Ruth Horzaki - CPF n. 595.603.639-72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Helma Santana Amorim - OAB n. 1631, Riola & Gonçalves Advogados Associados S/C - OAB n. , Fernando Martins Gonçalves - OAB n. 834, Pedro Riola dos Santos Junior - OAB n. 2640, Suzana Avelar de Sant'ana - OAB n. 3746, Sérgio Gomes de Oliveira - OAB n. 5750

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. 04465/03

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial - pertinente à instauração e apuração das medidas adotadas relativas ao erário mun. pelos agentes que praticaram, Sócrates Aguiar F. Júnior e outros, irreg. apontadas no item IV do Acórdão n. 008/2003.

Responsáveis: Maria Riva de Souza Amorim - CPF n. 140.154.804-06, Maria de Lourdes Bassan Forti - CPF n. 869.330.008-34, Ilda da Conceição Salvático - CPF n. 257.692.789-00, Rigoberto Duarte Baptista - CPF n. 653.633.297-00, Sócrates Aguiar Faria Junior - CPF n. 542.951.226-53, Pasqual Julio Milito - CPF n. 004.056.078-30, Arildo Fernandes Framil - CPF n. 263.446.616-15, Paulo José Azevedo Melo - CPF n. 682.874.614-72, Cufúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Maria Ruth Horrzaki - CPF n. 595.603.639-72

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: José Anastácio Sobrinho - OAB n. 872, Joao Gomes de Oliveira Junior - OAB n. 4305, Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley - OAB n. 4722, Suzana Avelar de Sant'ana - OAB n. 3746, Jose Ney Martins Junior - OAB n. 2280, Corina Fernandes Pereira - OAB n. 2074, Airisnete Figueiredo de Araújo Silva - OAB n. 3344
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo n. 01068/13

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Assunto: Convênio - Nº 277/2011/PGE - firmado com a Prefeitura Municipal de Cacoal Jogos Intermunicipais 2011 - PROC. ADM. 2001/234/2011

Responsáveis: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72

Advogados: Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Manoel Rivaldo de Araújo - OAB n. 315-B

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado em razão da ausência Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos:

"Quero aproveitar uma circunstância que foi considerada pelo Conselheiro Francisco Carvalho na sessão da 2ª Câmara, acerca de uma preocupação que todos temos de cumprir as metas da Atricon e agilizar nossa atuação. Estamos conseguindo anos após anos diminuir estoque de processos. Nos últimos quatro anos, estamos com superávit entre processos julgados e autuados, e neste ano o resultado é mais expressivo do que o do ano passado. O fato é que temos conseguido caminhar bem nesse sentido. Meu objetivo é reforçar um alerta de termos um cuidado muito grande de invocar o princípio da seletividade para definir no que formos atuar e nem sempre isso acontece. Já percebo um esforço geral em relação a essa questão, o corpo técnico tem pedido muito arquivamento sem mérito, com base no princípio da seletividade, todos os Conselheiros têm trazido decisões nesse sentido, o MPC também tem corroborado, mas aqui e ali, ainda vemos situações que podem ser objeto de uma ponderação melhor. Meu apelo como Corregedor é que tenhamos muito cuidado e critério naquilo que determinamos que vai ser autuado, para fiscalização do Tribunal, muita documentação que chega que não tem fundamento arquivo sem atuar. Mas às vezes analisamos um processo e acaba dando origem a outro e nem sempre de forma adequada. Estamos discutindo na Corregedoria em caráter embrionário, se for feito, será dialogado com todos, com base em um modelo do TCE de Mato Grosso, que é interessante (não estou dizendo que vamos importar esse modelo), que é dentro do sistema, um estabelecimento de prazo para cada setor do Tribunal de Contas. Para consolidarmos essa atuação ágil, para não deixarmos o processo envelhecer, devemos cogitar de uma solução parecida com essa. Para isso temos que ajustar o sistema, mapear todos os processos, avaliar qual a capacidade de cada setor, redistribuir pessoal, mas, sobretudo, analisar criteriosamente o que vamos atuar com base no princípio na seletividade. Para avançarmos e consolidarmos essa atuação penso que é indispensável que tenhamos essa cautela."

Nada mais havendo, às 11h51, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 29 de setembro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 17ª Sessão Ordinária (13.9.2016), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo n. 02130/14 (Apenso Processo n. 02137/14)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito
Assunto: Edital de Licitação – Processo Administrativo n. 1684/2013 - Pregão Eletrônico Nº 21/2014 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços dados protocolo IP MPLS

Responsáveis: Antônio Manoel Rebello das Chagas

CPF nº 044.731.752-00

Mary Vone Veche E Silva

CPF nº 236.222.702-25

Marconi Ferreira Castelo Branco

CPF nº 161.914.982-68

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Declarar a perda do objeto dos presentes autos em razão da anulação da Licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 21/2014/DETRAN, e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, com determinações nos termos do voto do relator, à unanimidade".

2 – Processo-e n. 00160/16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2016 - Semed

Responsável: Jair Eugênio Marinho

CPF nº 353.266.461-53

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná n. n. 001/2016/SEMED pela omissão em estabelecer como primeiro critério de desempate do certame o requisito do candidato mais idoso, em violação ao art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/200, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

3 – Processo-e n. 04598/15

Jurisdição: Câmara Municipal de Nova Brasilândia

Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise das Infrações Administrativas contra LRF - 1º Semestre - RGF de 2015

Responsáveis: Menudo Selício Vieira de Oliveira

CPF nº 272.046.422-87

Oséias dos Santos Sandim

CPF nº 581.787.912-34

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Deixar de aplicar a multa prevista no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, pois em que pese o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Semestre do exercício de 2015, ter sido encaminhado por meio eletrônico extemporaneamente, o atraso deu-se por reduzido lapso temporal e os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal foram tempestivamente publicados no mural público e na internet da Câmara

Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, e, ainda, com supedâneo em jurisprudência desta Corte, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

4 – Processo-e n. 01396/15

Jurisdição: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
Assunto: Ofício nº 002/2015/GP - Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2014
Responsáveis: Milton de Jesus
CPF nº 246.085.992-91
Gerson Paulino
CPF nº 859.592.788-04
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Julgar regular com ressalva, nos termos do inciso II artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2014, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

5 – Processo n. 03970/12 (Aposos Processos n. 03853, 04953, 04954, 04957 e 04958, 05217/12; 00547, 00546, 00555, 01053, 01054, 01513, 01754, 02031, 02311, 02591, 02760, 03075, 03741, 03923 e 04194/13; 02332, 02335 e 02667/14; 00044, 00840, 01223, 03002, 03179, 03180, 03182, 03832, 04146 e 04162/15; 00142 e 02241/16)

Interessados: Adriana de Souza Figueiredo e Outros
CPF nº 045.759.914-65
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital de n. 001/2012
Responsável: Mário Alves da Costa
CPF nº 351.093.002-91
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissões dos servidores relacionados, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2012, por atenderem a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria. Com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro dos atos de admissão catalogados no anexo”.

6 – Processo-e n. 02080/16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Assunto: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2016/SRP (formação de registro de preços com contratação de empresa para fornecimento de futura e eventual aquisição de peças genuínas ou originais)
Responsáveis: Adriana Rodrigues de Oliveira
CPF nº 874.516.542-49
Deocleciano Ferreira Filho
CPF nº 499.306.212-53
Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: “Considerar ilegal, com efeitos ex-nunc, o Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2016/SRP, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara visando futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de peças para atender os veículos oficiais, diante das graves ilegalidades evidenciadas no presente certame, com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

7 – Processo-e n. 00264/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Assunto: Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente nas atividades das Serventias Extrajudiciais
Responsável: Célio Renato da Silveira
CPF nº 130.634.721-15
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legais os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente nos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais localizadas naquele Município, referentes aos exercícios de 2013 a 2015, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

8 – Processo-e n. 00662/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Assunto: Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente nas atividades das Serventias Extrajudiciais
Responsáveis: José Luiz Rover
CPF nº 591.002.149-49
Severino Miguel de Barros Júnior
CPF nº 766.904.311-34
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legais os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente nos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais localizadas naquele Município, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

9 – Processo-e n. 00532/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Assunto: Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente nas atividades das Serventias Extrajudiciais
Responsáveis: Airton Gomes
CPF nº 239.871.629-53
Valdir Carlos da Silva
CPF nº 470.548.242-5
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legais os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente nos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais localizadas naquele Município, relativamente aos exercícios de 2013 a 2015, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

10 - Processo n. 02413/16 – (Processo Jurisdicionado: 03117/13)

Recorrente: Mário Jorge de Medeiros
CPF nº 090.955.352-15
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Processo nº 03117/13/TCE-RO, Acórdão AC2-TC 00313/16
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame interposto, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO. No mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 00313/16, prolatado no Processo nº 03117/2013, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

11 - Processo n. 02783/08 (Aposos Processos n. 02810, 02809, 02808, 02807, 02806, 02805, 02804, 02803, 02802, 02801, 02800, 02799)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2007
Responsável: Oliverson Francisco Marçal
CPF nº 221.083.862-20
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: “Julgar Irregular a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, nos termos do artigo 16, III “b”, da Lei Complementar nº 154/96, com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

12 - Processo n. 03177/16 – (Processo Jurisdicionado: 04449/02)

Recorrente: Rubens Gilmar da Costa
CPF nº 203.547.972-04
Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo n. 04449/02-TCE-RO - Acórdão n.0484/16-2ºC
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: “Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto diante de sua manifesta intempestividade conforme disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas propõe pelo não conhecimento da peça recursal em decorrência da constatação da intempestividade apresentada pelo relator”.

13 – Processo-e n. 01948/15

Interessado: Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças Para Veículos Ltda
CNPJ nº 34.745.729/0001-09
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2015

Responsáveis: Eliandro Victor Zanacano

CPF nº 873.742.422-04

Pregoeiro municipal

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Conhecer da Representação proposta pela Microempresa Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças Para Veículos Ltda. (CNPJ nº 34.745.729/0001-09), por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la procedente ante o descumprimento do que prescreve o art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520/02 e art. 44 da LC nº 123/06, por deixar de convocar a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada para, valendo-se do benefício legal, apresentar nova proposta, após a desclassificação da vencedora, com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

14 - Processo n. 02976/08 (Apenso Processo n. 01409/09)

Interessada: Aurea Franco Rodrigues

CPF nº 040.674.282-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 2220/0217/2008 -

Responsabilidade quanto ao pagamento irregular de pensão para SRª

Maria Alice de Brito

Jurisdução: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Responsáveis: Nelcina Maria de Azevedo Lima

CPF nº 224.819.822-15

Maria Célia Harumi Taketa

CPF nº 075.995.138-17

Alice da Costa Razzak

CPF nº 022.310.238-57

Advogados: Breno Azevedo Lima

OAB Nº. 2039

Lupercio Pedroso da Silva

OAB Nº. 4233

Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado

OAB Nº. 4-B

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Extinguir a presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, com base na razoabilidade e no reconhecimento da natureza alimentícia dos proventos recebidos de boa-fé, e na duração razoável do processo, bem como por reconhecer que o lapso de 20 anos desde os fatos inviabiliza a validade do contraditório e ampla defesa a ser concedidos para prosseguimento do feito, consoante os argumentos expendidos na fundamentação que antecede o presente voto, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Observação: O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo declarou suspeição nos termos do Artigo 145, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

15 - Processo n. 02331/11

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público

Estatutário - n. 01/2005

Responsável: Jandir Louzada de Melo

CPF n. 169.028.316-53

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Determinar o registro, sem análise do mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, com fundamento na Súmula n. 7/TCE/RO, os atos de admissão dos cargos públicos de servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas propõe que os atos sejam considerados legais, sem análise de mérito, com posterior registro. Prejudicada análise do ato que culminou na perda do cargo".

16 - Processo-e n. 00528/16

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Assunto: Análise de Edital de Concurso Público n. 001/2016

Responsável: Jandir Louzada de Melo

CPF n. 169.028.316-53

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar ilegal o Edital de Concurso Público n. 1/2016, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, que fixou

condições e critérios disciplinadores para o provimento de 5 (cinco) cargos de Médicos, sendo 4 (quatro) para clínico geral e 1(um) para pediatra, conforme anexo I do Edital, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, por ter impropriedades. Com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

17 - Processo n. 02476/15 - (Processo Jurisdicionado: 01666/10)

Recorrente: Rogério Rissato Júnior

CPF n. 238.079.112-00

Jurisdução: Instituto de Previdência de Jarú

Assunto: Acórdão n. 188/2014 - 1ª Câmara - (Processo originário n. 01666/2015)

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, III, 34, da Lei Complementar nº 154/96 e 96, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

18 - Processo n. 02999/14

Interessada: Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia

Jurisdução: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Assunto: Convênio n. 349/PGE-2008 (Proc. Adm. n. 01.2001.00118-00/2009 - Casa de Apoio Zero Idade)

Responsáveis: Secretários de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer

Jucélio Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53

Francisco Leilson Celestino de Souza Filho

CPF n. 479.374.592-04 - Período de 1º.1.11 a 21.8.12

Emanuel Neri Piedade

CPF n. 628.883.152-20 - Período de 22.8 a 6.12.12

Cleidimara Alves

CPF n. 312.297.272-72 - Período de 13.12.12 a 10.4.13

Ivan Ramos Botelho - CPF n.162.510.832-04

Vice-Presidente da Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia

Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia - CNPJ/MF n. 06.302.446/0001-57

ADVOGADOS: Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB/RO n. 6115

Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO 2811

João Bosco Vieira de Oliveira - OAB/RO 2213

Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB/RO 1959

Pedro Vítor Lopes Vieira - OAB/RO 6767

Cornélio Luiz Recktenvald - OAB/RO 2497

Carlos Sílvio Vieira de Sousa - OAB/RO 5826

Fabiane Martini - OAB/RO 3817

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 349/2008-PGE, nos termos dos arts. 16, III, "a", "b" e "d", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do descumprimento às cláusulas convencionais oitava e nona, com a consequente infringência ao art. 28, da IN n. 01/97-STN, c/c art. 46, parágrafo único, da Constituição Estadual, c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/1964, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da eficiência, legalidade e moralidade), como também a afronta ao disposto no art. 8º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, resultando no dano ao erário no valor de R\$ 30.000,00, ante às irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos. Com imputação de débitos e aplicação de multas e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

19 - Processo n. 01917/03 (Apenso Processos n. 03372/07, 02454/10)

Jurisdução: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Assunto: 2ª etapa da Auditoria Integrada cujo enfoque foi a legalidade dos pagamentos efetuados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no exercício de 2003

Responsável: Odacir Soares Rodrigues

CPF n. 001.038.532-00

Advogados: Carl Teske Junior

OAB n. 3297

Fernanda Maia Marques

OAB n. 3034

Pollyana Gabrielle Souza Vieira

OAB/SP n. 274381

Jose Vítor Costa Junior

OAB n. 4575

Rosilene de Oliveira Zanini

OAB n. 4542

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, concernente à Auditoria Integrada, realizada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no exercício de 2003, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o 24, da Lei Federal n. 8.666/93, ante a realização da despesa relativa a aquisições de passagens aéreas, efetuadas por meio do Processo Administrativo n. 01/63.462, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

20 - Processo n. 02453/09

Interessada: Maria Julia Duarte

CPF nº 568.735.302-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Valdir Alves da Silva

CPF nº 799.240.778-49

Relator: Conselheiro OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Julia Duarte, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

21 - Processo n. 02880/12

Interessada: Adelita Felipe Santiago

CPF nº 276.368.954-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Adelita Felipe Santiago, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

22 - Processo n. 00479/13

Interessada: Eliete Maria de Sá Marques

CPF nº 106.663.032-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Eliete Maria de Sá Marques, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

23 - Processo n. 01498/14

Interessada: Maria Flores do Nascimento

CPF nº 106.624.722-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Flores do Nascimento, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

24 - Processo n. 01486/14

Interessada: Maria Aparecida Salomão

CPF nº 014.510.268-89

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul

CPF nº 379.348.050-04

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Aparecida Salomão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

25 - Processo n. 01123/15

Interessada: Zélia Maria de Carvalho Santos

CPF nº 242.400.013-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Zélia Maria de Carvalho Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

26 - Processo n. 05023/12

Interessado: Severino Veras Neto

CPF nº 174.220.434-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

Assunto: Aposentadoria

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis

CPF nº 493.404.252-00

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Severino Veras Neto, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

27 - Processo n. 03380/10

Interessada: Antonia Ribeiro Brasil de Carvalho

CPF nº 021.822.702-72

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Antonia Ribeiro Brasil de Carvalho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

28 - Processo n. 02090/14

Interessado: Antônio Ribeiro Gonzaga

CPF nº 028.311.552-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Antônio Ribeiro Gonzaga, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

29 - Processo n. 01168/15

Interessada: Raimunda Evangelista da Costa

CPF nº 080.095.702-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Raimunda Evangelista da Costa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

30 - Processo n. 05025/12

Interessado: Celso Candido da Silva

CPF nº 113.413.512-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

Assunto: Aposentadoria

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis

CPF nº 493.404.252-00

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Celso Candido da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

31 - Processo n. 02552/11

Interessado: Francisco de França Freire

CPF nº 100.870.103-30

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Francisco de França Freire, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

32 - Processo n. 00774/14

Interessada: Maria Auxiliadora Sales de Queiroz

CPF nº 030.657.072-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Auxiliadora Sales de Queiroz, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

33 - Processo n. 00241/15

Interessada: Marlene Ricardo Pereira

CPF nº 063.003.672-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Marlene Ricardo Pereira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

34 - Processo n. 00946/11

Interessada: Alzira Campos Filetti

CPF nº 422.860.002-63

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Alzira Campos Filetti, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

35 - Processo n. 02100/14

Interessada: Lea Clara Pense da Luz

CPF nº 362.786.379-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Tiago Coelho Maranhão

CPF nº 269.092.947-34

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Lea Clara Pense da Luz, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

36 - Processo n. 03207/12

Interessada: Clarice Vidal Hifran

CPF nº 348.595.782-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul

CPF nº 379.348.050-04

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Clarice Vidal Hifran, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

37 - Processo n. 03237/10

Interessada: Ivanete Balbino dos Santos Condack

CPF nº 658.490.862-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno

CPF nº 472.823.209-34

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Ivanete Balbino dos Santos Condack, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

38 - Processo n. 00158/15

Interessada: Clotilde de Souza Leite

CPF nº 221.007.682-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco

CPF nº 251.229.402-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Clotilde de Souza Leite, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

39 - Processo n. 01040/15

Interessada: Léa de Jesus Corrêa Ribeiro

CPF nº 035.301.243-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios

CPF nº 369.220.722-00

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Léa de Jesus Corrêa Ribeiro, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

40 - Processo n. 00686/15

Interessados: Davi Antônio de Assis – cônjuge

CPF n. 299.149.902-82

Debora Barbosa de Assis – filha

Lucas Barbosa de Assis – filho

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ

Assunto: Pensão

Responsável: Dário Sérgio Machado

CPF nº 327.134.282-20

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Davi Antônio de Assis, cônjuge, e temporárias a Débora Barbosa de Assis e Lucas Barbosa de Assis, filhos, beneficiários legais da Senhora Susete Dias Barbosa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

41 - Processo n. 03302/12
 Interessados: Tânia Maria Rosa Coelho – Cônjuge
 CPF n. 497.589.422-04
 Elizeu Martins Coelho - Filho
 CPF n. 531.420.632-34
 Elias Martins Coelho – Filho
 CPF n. 028.340.692-55
 Rebeca de Medeiros Martins – Filha
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Tânia Maria Rosa Coelho, cônjuge, e temporárias a Elizeu Martins Coelho, Elias Martins Coelho, e Rebeca de Medeiros Martins, filhos, beneficiários legais do Senhor Edison Martins Coelho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

42 - Processo n. 02220/14
 Interessada: Adelar Moreira – cônjuge
 CPF n. 747.584.549-49
 Sílvia Souza Moreira – filha
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan
 Assunto: Pensão
 Responsável: Edilaina Siqueira Pereira
 CPF nº 842.744.251-34
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Adelar Moreira, cônjuge, e temporária a Sílvia Souza Moreira, filha, beneficiários legais da Senhora Lucinete de Souza Moreira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

43 - Processo n. 01279/12
 Interessados: Elisabete Barbosa Ferreira – companheira
 CPF n. 714.304.232-34
 Paulo Victor Barbosa Saraiva – Filho
 Débora Pires Saraiva - Filha
 CPF n. 786.440.892-34
 Heloisa Maria Pires Saraiva – Filha
 CPF n. 821.619.252-53
 Márcia Pires Saraiva – Filha
 CPF n. 821.617.392-04
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Elisabete Barbosa Ferreira, companheira, e temporária a Paulo Victor Barbosa Saraiva, Débora Pires Saraiva, Heloisa Pires Saraiva, Márcia Pires Saraiva, filhos, beneficiários legais do Senhor Sansão de Freitas Saraiva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

44 - Processo n. 00122/15
 Interessado: Bruno Estevo de Oliveira
 CPF nº 030.350.992-94
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão temporária do Senhor Bruno Estevo de Oliveira, filho, beneficiário legal do Senhor Marcos Antônio Ferreira de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

45 - Processo n. 03864/14
 Interessada: Severina Valeriano de Souza Nóbrega
 CPF nº 109.993.534-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Severina Valeriano de Souza Nóbrega, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Josafá Nóbrega dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

46 - Processo n. 03599/13
 Interessada: Iraene Oliveira Silva
 CPF nº 389.216.772-91
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
 Assunto: Pensão
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF nº 193.864.436-00
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Severina Iraene Oliveira Silva, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Raimundo Antonio de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

47 - Processo n. 00454/13
 Interessados: Ozinara Brasil da Silva Alexandria – cônjuge
 CPF n. 615.627.182-15
 Lucas Alexandre Brasil Alexandria – filho
 CPF n. 033.443.872-19
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
 Assunto: Pensão
 Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis
 CPF nº 493.404.252-00
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Ozinara Brasil da Silva Alexandria, companheira, e temporária a Lucas Alexandre Brasil Alexandria, filho, beneficiários legais do Senhor Alexandre Lucas Souza Alexandria, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

48 - Processo n. 02637/13
 Interessado: Jotaherre Anacleto de Oliveira
 CPF nº 035.012.392-62
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
 Assunto: Pensão
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF nº 193.864.436-00
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão temporária do Senhor Jotaherre Anacleto de Oliveira, filho, beneficiário legal do Senhor Jota Anacleto Nascimento da Rocha, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

49 - Processo n. 03746/13
 Interessada: Madalena Camilo de Oliveira Alves
 CPF nº 277.229.022-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
 Assunto: Pensão
 Responsável: Paulo Belegante
 CPF nº 513.134.569-34
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Madalena Camilo de Oliveira Alves, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Claudio Abrantes Alves, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

50 - Processo n. 00114/15
 Interessada: Maria das Graças Oliveira
 CPF nº 096.268.672-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria das Graças Oliveira, companheira, beneficiária legal do Senhor José Firmino da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

51 - Processo n. 02902/12
 Interessados: Gedalia Pereira da Silva – companheira
 CPF n.014.007.792-86
 Giovanni Trifiates da Silva – filho
 CPF n. 027.874.882-18
 Carlos Gabriel Trifiates da Silva – filho
 CPF n. 027.875.072-98
 Yasmim Trifiates da Silva – filha
 CPF n.027.874.562-86
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Gedalia Pereira da Silva, companheira, e temporárias a Giovanni Trifiates da Silva, Carlos Gabriel Trifiates da Silva, Yasmim Trifiates da Silva, filhos, beneficiários legais do Senhor José Carlos Trifiates de Amorim, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

52 - Processo n. 02998/13
 Interessada: Maria do Livramento Costa Cavalcante
 CPF nº 566.928.622-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
 Assunto: Pensão
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF nº 193.864.436-00
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria do Livramento Costa Cavalcante, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Alzir Marques Cavalcante, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

53 - Processo n. 03901/14
 Interessado: Raimundo Rabelo Barros
 CPF nº 106.938.822-04
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Raimundo Rabelo Barros, companheiro, beneficiário legal da Senhora Tereza Lima Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

54 - Processo n. 00581/15
 Interessado: José Ferreira da Silva
 CPF nº 628.348.434-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar José Ferreira da Silva, na graduação de 1º SGT PM RE 032522, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

55 - Processo n. 00394/15
 Interessada: Cícero Damião da Silva
 CPF nº 279.773.902-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Cícero Damião da Silva, na graduação de 2º SGT PM RE 100037077, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

56 - Processo n. 00506/13
 Interessado: Odelmar João Schabo
 CPF nº 386.770.752-91
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Odelmar João Schabo, na graduação de Subtenente PM RE 100045189, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

57 - Processo n. 00588/15
 Interessado: Aldo de Albuquerque de Mesquita
 CPF nº 204.135.052-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Aldo de Albuquerque de Mesquita, na graduação de 3º Sargento PM RE 045402, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

58 - Processo n. 01273/13
 Interessado: Dejar dos Santos
 CPF nº 508.290.849-91
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Dejar dos Santos, na graduação de 2º Sargento PM RE 037211, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

59 - Processo n. 00524/13
 Interessado: Afonso Carlos de Sá
 CPF nº 684.529.264-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Afonso Carlos de Sá, na graduação de 3º SGT PM RE 048014, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

60 - Processo n. 02070/16

Interessados: Wellington de Pinho Alves e Outros
 CPF nº 013.470.452-52
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2013/EMDUR
 Responsável: Geraldo Martins de Lima
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, sob o regime celetista, do Quadro de Pessoal da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 01/2013, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

61 - Processo n. 01587/16
 Interessado: Ezequiel Fernandes Gomes
 CPF nº 861.739.282-72
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2008
 Responsável: Mario Alves da Costa
 Ex-Prefeito Municipal
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de admissão do servidor Ezequiel Fernandes Gomes, no cargo de Auxiliar Nível I Operador de Campo (Braçal), sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2008, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

62 - Processo n. 02254/14
 Interessada: Hiram Souza Marques
 CPF nº 420.483.382-91
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Quinto Constitucional
 Responsável: Rowilson Teixeira
 CPF nº 189.355.916-53
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de admissão do membro Hiram Souza Marques, Desembargador originário do Quinto Constitucional, previsto no art. 94 da Constituição Federal, 81 da Constituição Estadual e art. 100 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato, por ser ato de competência do Tribunal de Contas”.

63 - Processo n. 03359/13
 Interessado: Gilberto Barbosa Batista dos Santos
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Para preenchimento de vaga relativa ao quinto constitucional, previsto na art. 94 da CF
 Responsável: Cássio Rodolfo Sbarzi
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de admissão do membro Gilberto Barbosa Batista dos Santos, Desembargador originário do Quinto Constitucional, previsto no art. 94 da Constituição Federal, 81 da Constituição Estadual e art. 100 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato, por ser ato de competência do Tribunal de Contas”.

64 - Processo n. 02591/09 (Apensos Processos n. 02571, 03761, 03648, 03763, 03776, 03803, 04101 e 04383/09; 00305, 00647, 01772, 02810 e 03187/10; 00297, 00318, 00894, 01809, 02955, 03929 e 04066/11; 01667, 01666, 03067, 01689, 03071, 03070, 02613, 02495, 03849, 02615, 02616, 02617, 02619, 03313, 03073, 03072, 01720, 01690 e 03528/12)
 Interessados: Maria Reginaldo da Costa e Outros
 CPF nº 292.828.882-15
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2008
 Responsável: Anedino Carlos Pereira Júnior
 ex-Prefeito Municipal
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde, sob o regime celetista, e os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, sob o regime estatutário e celetista, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2008/PMCO, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

65 - Processo n. 02523/16
 Interessados: Juliana Moreira e outros
 CPF nº 002.252.582-86
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - edital público N. 001/2013
 Responsável: Jair Eugênio Marinho
 CPF nº 353.266.461-53
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados nos respectivos cargos, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº001/2013/PMJP/RO, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

66 - Processo n. 01019/15
 Interessada: Célia Regina dos Santos Teixeira
 CPF nº 017.750.798-56
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves de Oliveira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Célia Regina dos Santos Teixeira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

67 - Processo n. 01526/14
 Interessada: Maria do Socorro Pereira
 CPF nº 338.782.421-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria do Socorro Pereira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

68 - Processo n. 01256/14
 Interessada: Maria de Lourdes Ramos
 CPF nº 290.559.892-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Walter Silvano G. Oliveira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Ramos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

69 - Processo n. 01513/14
 Interessada: Deosdete Batista de Melo
 CPF nº 113.534.988-67
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Valdir Alves da Silva
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Deosdete Batista de Melo, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

70 - Processo n. 04878/12
 Interessada: Maria do Carmo Rodrigues Scudeler
 CPF nº 340.601.972-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria do Carmo Rodrigues Scudeler, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

71 - Processo n. 03177/12
 Interessada: Lázara de Lourdes Silva Carvalho
 CPF nº 470.861.492-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Universa Lagos
 CPF nº 326.828.672-00
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Lázara de Lourdes Silva Carvalho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

72 - Processo n. 01361/14
 Interessada: Maria Aparecida Arantes Ribeiro
 CPF nº 321.033.956-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira
 Superintendente
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Aparecida Arantes Ribeiro, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

73 - Processo n. 04837/12
 Interessada: Luzia Muniz de Castro
 CPF nº 103.204.822-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Luzia Muniz de Castro, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

74 - Processo n. 04826/12
 Interessado: Ângelo Fioravante Damitto
 CPF nº 147.733.176-04
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Ângelo Fioravante Damitto, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

75 - Processo n. 02696/10
 Interessada: Ester Jonas da Fé Fritsche
 CPF nº 181.000.664-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Universa Lagos
 CPF nº 326.828.672-00
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Ester Jonas da Fé Fritsche, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

76 - Processo n. 01050/12
 Interessada: Maria Eterna de Oliveira
 CPF nº 913.795.208-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Universa Lagos
 CPF nº 326.828.672-00
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Eterna de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

77 - Processo n. 02012/14
 Interessada: Margarete Quiarote de Haro
 CPF nº 254.505.571-91
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Margarete Quiarote de Haro, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

78 - Processo n. 01021/15
 Interessada: Glaisy Mercado Antunes
 CPF nº 078.973.592-04
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Glaisy Mercado Antunes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

79 - Processo n. 02564/13
 Interessada: Maria Aparecida de Assunção
 CPF nº 415.340.771-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Aparecida de Assunção, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

80 - Processo n. 01123/14
 Interessado: Arlene Maria da Silva Lisboa
 CPF nº 707.959.087-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Arlene Maria da Silva Lisboa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

81 - Processo n. 03279/12
 Interessada: Almerinda Ribeiro da Silva
 CPF nº 113.051.263-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Universa Lagos
 CPF nº 326.828.672-00
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Almerinda Ribeiro da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

82 - Processo n. 04611/12
 Interessada: Aldenice Pereira dos Santos
 CPF nº 383.927.711-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Paulo Belegante
 CPF nº 513.134.569-34
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Aldenice Pereira dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

83 - Processo n. 03142/10
 Interessada: Ana Maria Lobo da Silva
 CPF nº 206.012.550-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF nº 193.864.436-00
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Ana Maria Lobo da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

84 - Processo n. 03717/13
 Interessada: Edilma Lígia de Carvalho
 CPF nº 198.016.292-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Universa Lagos
 CPF nº 326.828.672-00
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Edilma Lígia de Carvalho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

85 - Processo n. 01523/14
 Interessado: João Batista do Livramento Oliveira
 CPF nº 030.595.962-04
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor João Batista do Livramento Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

86 - Processo n. 02882/14
 Interessado: José Jorge da Silva
 CPF nº 031.443.212-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor José Jorge da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

87 - Processo n. 01042/15
 Interessada: Daiane Aparecida dos Prazeres Pita
 CPF nº 011.570.612-73
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão temporária da Senhora Daiane Aparecida dos Prazeres Pita, filha, beneficiária legal do Senhor João Bosco Santana Pita, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

88 - Processo n. 00449/15
 Interessado: Valdir Paula de Oliveira
 CPF nº 517.722.139-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Valdir Paula de Oliveira, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Carmen Aparecida Lopes de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

89 - Processo n. 03747/13
 Interessado: José Vinicius Pereira Correia
 CPF nº 031.831.992-62
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
 Assunto: Pensão
 Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias
 CPF nº 227.332.486-34

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão temporária dos Senhores José Vinicius Pereira Correia e William Rodrigues Correia, filhos, beneficiários legais do Senhor Baltazar Rodrigues Correia, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

90 - Processo n. 01420/14
 Interessado: Euchaciton Ibiapino Batista
 CPF nº 220.752.162-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Encaminhar os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para análise e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União – TCU, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pela remessa dos autos ao órgão competente do Tribunal de Contas da União”.

91 - Processo n. 03601/13
 Interessada: Elza Barbosa Lopes
 CPF nº 137.503.858-31
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
 Assunto: Pensão
 Responsável: Jane Batista Viana Leite
 CPF nº 592.062.685-20
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Elza Barbosa Lopes, cônjuge, beneficiária legal do Senhor José Douglas Lopes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

92 - Processo n. 00459/13
 Interessada: Maria Auxiliadora da Silva dos Santos
 CPF nº 522.118.512-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
 Assunto: Pensão
 Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis
 CPF nº 493.404.252-00
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Auxiliadora da Silva dos Santos, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Luiz Pereira dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

93 - Processo n. 02638/13
 Interessada: Marineide Carlos Borges
 CPF nº 285.911.862-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
 Assunto: Pensão
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF nº 193.864.436-00
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Marineide Carlos Borges, cônjuge, beneficiária legal do Senhor

Pedro Borges, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

94 - Processo n. 00427/15
 Interessada: Maria Ivanilde de Souza
 CPF nº 360.141.502-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Ivanilde de Souza, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Deodety Luiz Pego, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

95 - Processo n. 03903/14
 Interessado: Henrique Pontes de Lima
 CPF nº 778.452.852-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão temporária do Senhor Henrique Pontes de Lima, filho, beneficiário legal da Senhora Zildamar Pontes da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

96 - Processo n. 03890/14
 Interessada: Maria das Dores Alves Marinho
 CPF nº 312.429.522-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Elza Barbosa Lopes, cônjuge, e temporário a Ivan Marinho do Rosário Filho e Italo Alves Marinho, filhos, beneficiários legais do Senhor Ivan Marinho do Rosário, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

97 - Processo n. 01250/13
 Interessado: Cleber Gonçalves Bueno Airis
 CPF nº 348.358.732-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Universa Lagos
 CPF nº 326.828.672-00
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Cleber Gonçalves Bueno Airis, na graduação de 2º SGT PM RE 100040787, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

98 - Processo n. 01270/13
 Interessada: Neuza Teodózio da Silva
 CPF nº 325.381.202-25

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Universa Lagos
 CPF nº 326.828.672-00
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Neuza Teodózio da Silva, na graduação de 3º SGT PM RE 100047785, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

99 - Processo n. 01347/13
 Interessado: Alcides Guês
 CPF nº 237.512.232-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Universa Lagos
 CPF nº 326.828.672-00
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Alcides Guês, na graduação de SUB TEM PM RE 100043612, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

100 - Processo n. 01247/13
 Interessado: Raimundo José Costa
 CPF nº 285.761.952-91
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Paulo César de Figueiredo
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Raimundo José Costa, na graduação de 3º SGT PM, RE 10004255-3, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

101 - Processo n. 01259/13
 Interessada: Erson José da Silva
 CPF nº 286.214.922-53
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Erson José da Silva, na graduação de 2º SGT PM, RE 10005557-4, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

102 - Processo n. 01236/13
 Interessada: Gilson Lopes Moreira
 CPF nº 220.199.522-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Paulo César de Figueiredo
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Gilson Lopes Moreira, na graduação de 2º SGT PM, RE 10003756-0, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01346/12
 Interessada: Loriza Aparecida de Melo
 CPF nº 000.198.978-20
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Rui Vieira de Souza
 CPF nº 149.558.572-72
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

2 - Processo n. 01530/14
 Interessado: Nalcício Mozena
 CPF nº 061.167.959-00
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 3min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Presidente da 1ª Câmara

Edital de Concurso e outros

Edital

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do VIII Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2016/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecer ao endereço indicado, até o dia 9 de novembro de 2016, munido dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;
- II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);
- V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);
- VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
- VII – Cópia de comprovante de residência;
- VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
- IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 80%;

X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI - Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Gestão de Pessoas

Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas

Telefone (69) 3211-9019

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

9º	RAIDEN DE SOUZA RIBEIRO
----	-------------------------

DIREITO

22º	JULIANA FERREIRA BISPO
23º	ADRIENE DE SOUZA FONSECA

PSICOLOGIA

3º	DÉBORA ALINE DE ALMEIDA FARIAS
4º	MARIANA OLIVEIRA DA SILVA
5º	ROANA FREITAS DOS SANTOS

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
 CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 Secretária de Gestão de Pessoas
 Matrícula 370